



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000930/98-43
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.241
RECURSO Nº : 123.777
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO S/A

ENQUADRAMENTO EM "EX" TARIFÁRIO.

O conceito de microônibus apresentado no "ex" 004 da posição TIPI 8702.10.00, conforme Decreto 2.092/96, exige que o veículo seja provido de corredor interno para circulação dos passageiros. Confirmado, através de laudo técnico, a existência do corredor, independentemente da denominação que lhe seja atribuída, atendida estará a condição estabelecida na norma.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.777
ACÓRDÃO Nº : 303-30.241
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO S/A
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa Asia Motors do Brasil Importação e Comércio S/A foi lavrado, pela fiscalização da Alfândega do Porto de Vitória, o Auto de Infração –FM nº 00105 (fls. 01/03), instruído pelos demonstrativos de fls. 04/06, para a formalização e exigência do crédito tributário no valor de R\$ 767.068,90, a título de IPI vinculado à importação dos bens relacionados nas DI nº 98/0539967-2-8 (fls. 24/27), que submeteu a despacho veículos “Topic AM 725-A”, da marca “Asia Motors”, ano de fabricação e modelo 1998, tendo-os enquadrado no “ex” 04 (Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros) do código NCM/TIPI 8702.10.00, cuja alíquota é zero. O enquadramento legal da exigência consta do referido auto de infração.

Entendendo, com base em laudo técnico emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo- ITUFES, fls. 09/12, que os veículos em análise não possuíam corredor interno para circulação de passageiros, concluiu a Alfândega do Porto de Vitória pela inaplicabilidade do pretendido “ex” tarifário, e conseqüente aplicação da alíquota vigente para o código NCM/TIPI 8702.10.00, qual seja de 12%, conforme o Decreto 2.092/96.

Inconformada a interessada apresentou a impugnação de fls. 35/43, acostando os documentos de fls. 44/74, aduzindo em síntese que:

- Os veículos da família “Topic”, fabricados desde 1993, em diferentes modelos e versões referem-se, estruturalmente, a um mesmo veículo para transporte de 16 passageiros, conforme atesta às fls. 96/98, a fabricante coreana *Asia Motors Co.,Inc*;
- como houvesse no passado dúvidas quanto ao enquadramento fiscal da “HI –Topic AM 715 A SLX, A Associação Brasileira de Empresas Importadoras de Veículos formulou consulta junto à COSIT/DINOM, a qual, por meio do Parecer nº 279, de 28/04/1995 (fls. 99/110), classificou o veículo como microônibus;
- a Norma TB-162/78 da ABNT quando define o que seja microônibus, somente destaca o número de passageiros que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.777
ACÓRDÃO Nº : 303-30.241

veículo deve transportar, sem entrar no mérito de outras questões relativas aos aspectos de fabricação;

- para efeitos de homologação junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores, os veículos da linha "Topic" são classificados como microônibus. Quanto a outros requisitos técnicos, tais como forma do corredor, localização das portas, iluminação, etc., compete às autoridades concedentes (DENATRAN, CONTRAN, DETRAN E DNER) especificá-los;
- a exigência de que o corredor deva prestar-se à circulação de passageiros, além de desprezar a especificidade do veículo - que não é um ônibus urbano, prestando-se, sim, ao chamado "pinga-pinga" de passageiros - não leva em conta a absoluta falta de competência legal da autoridade fiscal para definir dados técnicos de veículos automotores e sua respectiva utilização;
- é ilegal a parte final do "ex" 004 da posição 8702.10.00, da nova Tabela TIPI, aprovada pelo Decreto 2.092/96, porquanto implica definir assunto da competência dos organismos técnicos de trânsito, qual seja o destino que será dado ao microônibus pelo seu usuário final;
- o dispositivo supracitado fere o princípio constitucional da isonomia tributária, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, como é o caso do particular que venha a usar do veículo no transporte de sua família (hipótese em que fica dispensado da exigência do corredor interno, mas goza da redução de alíquota do IPI para zero) ou no transporte de até 16 passageiros (hipótese em que se exige o referido corredor), sob pena de estar sujeito à alíquota de 12%;
- a "Topic" tem e sempre teve corredor interno, portanto, jamais se poderia falar que estaria ferindo norma recente - independente da sua ilegalidade e inconstitucionalidade - e consequentemente, não deveria gozar da redução da alíquota do IPI como sempre gozou;
- o Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e da Tecnologia - INT, que é organismo oficial admitido pelo art. 30 do Decreto nº 70.235/72, em síntese, concluiu: "que a 'Topic' tem corredor interno, no lado direito dos segundo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.777
ACÓRDÃO Nº : 303-30.241

terceiro e quarto bancos, sendo caracterizado como corredor de circulação”, dadas as suas características intrínsecas;

- o Decreto nº 2.092/96, que surge de inopino e ao apagar das luzes do ano fiscal, introduziu mais duas letras no texto legal em comento, qual seja, corredor de circulação;
- No caso sob exame há que se entender pela expressão “circulação”, a movimentação dos passageiros, ou seja a ação deles desde a porta para seus assentos e destes para a porta de saída, que é a única em razão da capacidade e da finalidade do veículo, dentre outros, também o transporte ponto a ponto.

Requeru, enfim, fosse o lançamento considerado insubsistente e, por conseguinte, cancelado o Auto de Infração em exame.

Posteriormente, em 16/06/1999, alegando ocorrência de fato novo, apresentou a interessada, com fundamento no art. 16, §§ 4º a 6º, do Decreto 70.235/72, aditamento à impugnação (fls. 78/84) com os documentos de fls. 85/109. Nesta peça, dá conta que:

- formalizou , paralelamente ao transcurso do presente processo, outro referente a consulta, sob o nº 12466.001.668/98-18, tendo por escopo a correta classificação fiscal do veículo automóvel para transporte de 16 passageiros e suas bagagens, incluído o motorista, tipo microônibus, modelo “Topic AM 725”, da marca “Asia Motors”, indagando especialmente se estaria abrangido ou não pelo “Ex” 04 do código NCM/TIPI 8702.10.00;
- o Parecer COANA nº 005, de 17/05/1999, apreciando a questão em grau de revisão, concluiu pela aplicabilidade do “ex” tarifário ao veículo objeto da consulta, fls. 182/185, corroborando o entendimento do INT, por meio do Relatório Técnico nº 104013/22/12/1997, acostado às fls. 186/189;
- a DRJ/Salvador já se manifestou a respeito do mesmo assunto, pela aplicabilidade do “ex” tarifário aos veículos em apreço, fato comprovado pelas decisões administrativas proferidas nos processos 12689.000034/98-04 e 12689.000028/98-01, ambas juntadas às fls. 85/100.

RECURSO Nº : 123.777
ACÓRDÃO Nº : 303-30.241

A DRJ/Florianópolis/SC julgou **improcedente o lançamento tributário**, considerando indevido o crédito tributário relativo ao IPI vinculado à importação no valor de R\$ 767.068,90.

A decisão se baseou nos seguintes argumentos principais:

- Afastou a preliminar de nulidade quanto à inaplicabilidade do Decreto 2.092/96, que aprovou a nova TIPI, mais especificamente, no que pertine à parte final do “ex” 004 da posição 8702.10.00, vez que implicou em definir assunto da competência dos organismos técnicos de trânsito, por tal imposição, alega se tratar de ato legal flagrantemente inconstitucional. Ocorre que a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Tal tipo de apreciação é reservada ao Poder Judiciário;
- Quanto ao questionamento que protesta pela utilização da antiga TIPI, em vigor na época em que os veículos foram efetivamente negociados com o exportador, insustentável a tese. O fato gerador do IPI vinculado, é o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira”. A DI referente aos veículos objetos da ação fiscal foi registrada em 04/06/1998 (fls. 24/27). Ora, se a nova TIPI já vigorava desde 01/01/1997 (art. 3º do Decreto 2.092/96), não se pode falar em surpresa. Não se pode pretender aplicar a fatos ocorridos em setembro de 1997 a antiga tarifa, que estava, então, revogada;
- Analisando-se a redação do “ex” constata-se que a existência de corredor interno de circulação foi o critério utilizado para conceituar o que seja microônibus, ao passo que o número de passageiros foi utilizado como condição restritiva para a obtenção da redução de alíquota do IPI;
- No presente caso não há dúvida em relação ao número de passageiros (capacidade) dos veículos em análise. O único ponto de divergência que remanesce diz respeito à existência ou não de corredor interno para circulação de passageiros. Se a resposta a essa questão for afirmativa, o referido veículo deverá ser conceituado como microônibus, classificando-se no “ex” 04 do código tarifário NBM 8702.10.00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.777
ACÓRDÃO Nº : 303-30.241

- Na ocasião da verificação física dos veículos, havia entendido a Alfândega inexistir tal “corredor”. Na oportunidade louvou-se o fisco em laudo emitido pela ITUFES;
- Por outro lado, a interessada contra-argumentou o laudo INT (fls. 105/108) e também formulou consulta administrativa à SRF, inicialmente solucionada pela Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal (SRRF/7ª RF) em desfavor da consulente, todavia, pouco depois a decisão veio a ser reformada de ofício pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA), conforme Parecer COANA nº 005, de 17/05/1999, fls. 101/104;
- O referido Parecer, conforme detalhadamente descrito, concluiu que o veículo sob análise foi caracterizado como microônibus pelo DENATRAN, tendo capacidade de até 16 passageiros e possuindo corredor de circulação, estando, assim, inteiramente compreendido no “ex” 04 do código 8702.10.00 da TIPI vigente;
- A consulta eficaz solucionada nos termos da legislação em vigor, deve ser observada por todos os órgãos da SRF. Tendo a administração tributária se pronunciado acerca da correta classificação fiscal de uma mercadoria, ou sobre a pertinência do enquadramento em certo “ex” tarifário, as atividades de apuração e exigência de créditos tributários subordinam-se a esses entendimentos, no que couber. Ressalte-se que antes mesmo da edição do Decreto 2.092/96, que aprovou a nova TIPI, os veículos em questão já eram contemplados com a redução de alíquota do IPI para 0%, por força da Nota Complementar nº 87-7 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, entendimento este corroborado pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 303-28.719.

Dessa sua decisão a DRJ recorreu de ofício a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista os termos do art. 25, § 1º, inciso I, e art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, c/c Portaria MF nº 333/97.

Nada há a objetar quanto à decisão singular. Trata-se de fato de matéria pacificada neste Terceiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.777
ACÓRDÃO Nº : 303-30.241

Cito em suporte os Acórdãos 303-29.288, 303-29.171, 302-33.210,
entre outros.

Diante de todo o exposto, resta conhecer do recurso de ofício para
negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Z' followed by a series of loops and a horizontal stroke.

ZENALDO LOIBMAN – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

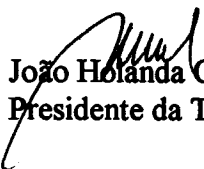
Processo n.º: 12466.000930/98-43

Recurso n.º 123.777

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.241

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: